



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000595-07.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante LEONARDO SOUZA RODRIGUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1000595-07.2024

APELANTE: Leonardo Souza Rodrigues
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Teodoro Sampaio – Vara Única

VOTO Nº 34.356

Acidentária – Acidente típico – Fratura de arcos costais – Vínculo empregatício à época do acidente não comprovado – Amparo infortunistico indevido – Sentença de improcedência mantida – Recurso do autor improvido.

Nego provimento ao recurso do autor.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 92/94, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária fundado em incapacidade laborativa decorrente de sequelas ocasionadas por alegado acidente típico.

O autor sustenta, em seu recurso, que a qualidade de segurado especial foi devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos. Também, a incapacidade temporária foi reconhecida pela perícia oficial. Assim, pugna pela reforma do julgado para concessão de auxílio por incapacidade temporária correspondente ao período de 90 dias, conforme atestado de fl. 21 (fl. 99/104).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logra êxito a pretensão recursal.

A petição inicial narra que o autor teria sofrido acidente típico em 13.10.2023, sendo que na ocasião estava exercendo a função de produtor rural. Sustentou que deste infortúnio resultou traumatismo torácico com fratura de arcos costais à direita.

Trouxe xerocópia de pleito de concessão de auxílio-doença comum apresentado ao INSS, o qual restou indeferido em razão do não reconhecimento da condição de segurado (vide fl. 27).

Após regular instrução, a r. sentença julgou improcedente a pretensão por ausência de incapacidade laborativa.

Compartilho do desfecho de improcedência do pedido, mas pelo fundamento que passo a expor.

Procedida a competente perícia médica oficial, não obstante tenha sido a conclusão pela ausência de atual sequela, o médico atestou “incapacidade total e temporariamente por período de 90 dias a partir atestado médico 13/10/2023” (fl. 65).

Ocorre que, no caso dos autos, não se demonstrou que o evento traumático se classifica como de natureza **acidentária**.

Sobre as circunstâncias do evento, friso narrativa da petição inicial (“o requerente, enquanto no exercício da função de PRODUTOR RURAL; enquanto lidava com gado no lote de terras onde reside, veio a sofrer acidente típico de trabalho” – fl. 02) e relato à perícia oficial (“relata ter quebrado 2 costelas quando trabalhava por conta própria sua propriedade rural, acidente com animal, relata ter sofrido chifrada da vaca região costelas” – fl. 63).

Destaco o conceito legal de acidente de trabalho, inserido na Lei nº 8.213/91:

*Art. 19. **Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei**, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

Na hipótese, não há comprovação de que o autor se encontrava a serviço de qualquer empresa ou no exercício de atividade decorrente de contrato de trabalho.

O autor trouxe documento (fls. 23/24) a fim de comprovar residência e exploração regular de lote agrícola, o que não faz prova de vínculo empregatício.

Em arremate, anoto que o INSS peticionou aventando a natureza previdenciária e, não, acidentária do feito (fl. 23); porém, a decisão de fl. 44 fixou a competência da justiça estadual, por ser narrada a ocorrência de acidente típico, ausente recurso das partes.

Em suma, fato é que, da documentação colacionada aos autos, não se verifica a existência de efetivo vínculo trabalhista à época do trauma lesivo.

Logo, na esteira do entendimento do art. 373, I, do Código de Rito, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no caso em tela, **não restou comprovado que o evento narrado na inicial detém caráter acidentário**, restando descaracterizado o nexo causal.

A cobertura acidentária exige que a lesão ocorra durante a vigência de vínculo empregatício, situação, como já visto, não constatada na espécie.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência, ressaltando a isenção do autor quanto

aos encargos da sucumbência, consoante art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*, **frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.**

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR